



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 4.326/2025, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) acompanhadas por cães de assistência emocional em ambientes de uso coletivo no Município de Campo Belo/MG e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campo Belo aprovou e eu, Gustavo Henrique Protásio Martins, 2º Secretário da Câmara, nos termos do artigo 81, parágrafo 8º da LOM, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de ingressar e permanecer em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo no Município de Campo Belo/MG, acompanhada de cão de assistência emocional, sem qualquer ônus adicional.

§ 1º. A garantia prevista no *caput* deste artigo aplica-se a todos os locais onde seja permitido o acesso de pessoas, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Edificações e instalações públicas e privadas de uso coletivo;
- II - Meios de transporte coletivo, como ônibus, táxis e veículos de aplicativos;
- III - Estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e financeiros;
- IV - Hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares;
- V - Escolas, universidades e demais instituições de ensino;
- VI - Hospitais, clínicas, consultórios e demais estabelecimentos de saúde;
- VII - Clubes sociais, recreativos e esportivos;
- VIII - Áreas de lazer, parques e praças públicas;
- IX - Repartições públicas, cartórios e demais locais onde se exerça atividade oficial.

§ 2º. O direito de ingresso e permanência com cão de assistência emocional poderá ser exercido pela própria pessoa com TEA ou por seu acompanhante, tutor ou responsável legal.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): aquela definida pela Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, equiparada à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais;

II - Cão de assistência emocional: animal especialmente treinado para prestar suporte emocional e comportamental à pessoa com TEA, auxiliando na redução da ansiedade, na melhoria da interação social, na regulação sensorial e na promoção de maior autonomia e segurança em ambientes coletivos;

III - Ambientes de uso coletivo: espaços públicos ou privados, edificados ou não, destinados à utilização simultânea por diversas pessoas.

Art. 3º. O cão de assistência emocional deverá estar identificado por plaqueta, coleira ou colete com a inscrição "Cão de Assistência Emocional" e o nome do tutor ou responsável, além de portar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) ou laudo médico que ateste a condição da pessoa com TEA e a necessidade do acompanhamento pelo animal.

§ 1º. A identificação do cão de assistência emocional deverá ser complementada por documento comprobatório da conclusão de treinamento específico para essa finalidade, emitido por entidade ou profissional habilitado.

§ 2º. O cão de assistência emocional deverá estar em boas condições de saúde e higiene, comprovadas mediante apresentação de carteira de vacinação atualizada e atestado sanitário emitido por médico veterinário.

Art. 4º. A pessoa com TEA ou seu acompanhante, tutor ou responsável legal é responsável pela guarda e condução do cão de assistência emocional, devendo garantir o comportamento adequado do animal no ambiente coletivo e zelar pela sua saúde e bem-estar.

Art. 5º Excepcionalmente, poderá ser restringido o acesso do cão de assistência emocional a determinados locais onde a presença de animais possa comprometer a segurança sanitária ou a integridade física de pessoas ou bens, tais como:

I - Áreas de isolamento em estabelecimentos de saúde;

II - Locais de preparo e manipulação de alimentos em cozinhas industriais e comerciais;

III - Áreas de produção em indústrias farmacêuticas e químicas;



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Outros locais que exijam esterilização ou assepsia rigorosa, a serem definidos em regulamento.

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, o responsável pelo estabelecimento ou meio de transporte deverá disponibilizar alternativa de atendimento ou acesso à pessoa com TEA, garantindo a igualdade de condições e a não discriminação.

§ 2º A restrição de acesso não se aplica a áreas comuns ou de circulação nos locais mencionados nos incisos deste artigo, salvo se comprovado risco iminente e inescusável.

Art. 6º É vedada a cobrança de qualquer taxa ou valor adicional pelo ingresso ou permanência da pessoa com TEA acompanhada de cão de assistência emocional nos locais mencionados nesta Lei.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa de 100 (cem) UFM-CB Unidade Fiscal do Município de Campo Belo/MG e, em caso de reincidência, de 200 (duzentos) UFM-CB Unidade Fiscal do Município de Campo Belo/MG, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2025.

Gustavo Henrique Protásio Martins
2º Secretário